

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO JULGAMENTO DA
DENÚNCIA 01/2016, EM CURSO PERANTE O SENADO FEDERAL,
DIGNÍSSIMO MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI.

**HELIO PEREIRA BICUDO, MIGUEL REALE JÚNIOR e
JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL**, denunciantes nos presentes autos, em
consonância com o disposto no artigo 24 da Lei 1.079/50 e com o rito estabelecido pelo
Supremo Tribunal Federal, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar
LIBELO ACUSATÓRIO, nos seguintes termos:

A Presidente da República afastada, Sra. Dilma Vanna Rousseff,
foi denunciada pela prática de crimes de responsabilidade consubstanciados: 1) na
omissão diante do maior escândalo de corrupção do mundo, popularmente conhecido
como Petrolão, em cujo âmbito foram investigadas, processadas e até condenadas
pessoas muito próximas à Sra. Presidente e ao Partido dos Trabalhadores, ao qual
pertence; 2) na tomada de empréstimos vedados de instituições financeiras públicas,
sem a respectiva contabilização, o que impossibilitou que a população tivesse exata
dimensão da real situação econômica e financeira do país; 3) na edição de decretos,
abrindo crédito suplementar, sem a devida autorização do Congresso Nacional, em
afronta à constitucional separação dos poderes.

Recebido em 11/10/16
às 13:10h
Cels.
Dir. de Expediente
Juntas
Secretaria

Ao receber a denúncia, o então Presidente da Câmara restringiu seus termos, excluindo os crimes relacionados à Petrobras, bem como aqueles anteriores a 2015.

Nota-se que, muito embora o então Presidente da Câmara tenha iniciado o processo para afastamento da denunciada, inegavelmente, auxiliou-a, ao despachar reduzindo a denúncia, conferindo à defesa argumento para furtar-se a enfrentar relevantes imputações.

Dentre as imputações extirpadas, destacam-se as referentes às fraudes em torno das contas públicas, perpetradas aos bilhões, justamente em ano eleitoral, com o fim de iludir a população.

Com efeito, como restou limpidamente evidenciado, durante todo o ano de 2014, o Governo Federal utilizou recursos dos Bancos Públicos (Banco do Brasil, BNDES e Caixa Econômica Federal), sem contabilizar os débitos, criando nos eleitores a falsa sensação de que o país dispunha de dinheiro para dar continuidade aos Programas alardeados nos palanques. No entanto, haja vista as fraudes deliberadas, é certo que a Presidente/Candidata já sabia que o cumprimento de tal compromisso seria impossível.

Em mais de uma oportunidade, a acusação asseverou que o despacho inicial do Presidente da Câmara não poderia limitar o âmbito de análise dos Senadores da República, que são os juízes da causa. Tal convicção não resulta de casuismo, mas da análise séria da melhor doutrina.

Os ensinamentos do saudoso Ministro Paulo Brossard levam a reiterar que os Senadores são soberanos, podendo se debruçar sobre a exordial, na

íntegra e, quando de sua decisão final, até mesmo considerar fatos posteriores, haja vista a natureza não penal do remédio constitucional do afastamento.

A peça vestibular, aliás, foi toda alicerçada nas lições do sempre Professor Brossard, que inclusive sustentou a possibilidade de o impeachment ser decretado até mesmo por ato praticado anteriormente à investidura no cargo.

“... infrações cometidas antes da investidura no cargo, estranhas ao seu exercício ou relacionadas com anterior desempenho, têm motivado o impeachment, desde que a autoridade seja reinvestida em função suscetível de acusação parlamentar... Maximiliano, a propósito, doutrinou: ‘só se processa perante o Senado quem ainda é funcionário, embora as faltas tenham sido cometidas no exercício de mandato anterior’... Enfim, se infrações recentes ou antigas podem motivar a apuração da responsabilidade, a pena não vai além da destituição do cargo, com inabilitação para o exercício de outro...” (*O Impeachment*. São Paulo: Saraiva, 3ª. ed. 1992. p. 137).

No sentido de que o processo para afastamento do Presidente da República, muito embora seja circundado de garantias, não se confunde com um processo penal são também os ensinamentos de outros consagrados juristas pátrios. Vejamos.

Adilson Dallari, por exemplo, sustenta que os crimes de responsabilidade são correspondentes a condutas que ferem a probidade administrativa e, por consequência, cumpre aos Senadores buscar a verdade real (e não apenas a formal), pelo bem do país!

“Numa visão estritamente jurídica, é preciso salientar que, enquanto o processo penal busca a verdade processual, o processo administrativo está totalmente dirigido à busca da verdade material... A responsabilização do Presidente da República pode decorrer tanto de ação, quanto de omissão, dolosa ou culposa, no tocante aos deveres inerentes ao cargo, por força dos princípios republicanos, da moralidade ou probidade administrativa, e da

obrigatoriedade do desempenho da função pública” (“Crime de Responsabilidade do Presidente da República- viabilidade jurídica do processo- exercício da função por oito anos- acusação de ação ou omissão culposa- garantia do devido processo legal”. In: *Impeachment: Instrumento da Democracia*, IASP: 2016. p. 133, 163).

Ives Gandra Martins lembra que a própria Lei 1.079/50, que rege o processo de impeachment, assevera que são crimes de responsabilidade aqueles que ferem a probidade administrativa, chegando a sustentar que a lesão à probidade ensejaria o afastamento, mesmo quando cometida a título de culpa, sendo consabido que, no caso dos autos, o dolo é inquestionável (“Disciplina Jurídica do Impeachment Presidencial no Brasil”. In: *Impeachment: Instrumento da Democracia*, p. 287-317).

Luiz Régis Prado, por sua vez, evidenciando que a amplitude e a liberdade dos julgadores é maior no processo referente aos crimes de responsabilidade relativamente ao que ocorre no processo referente aos crimes comuns, chega a sugerir mudança na nomenclatura. Propõe, dada a maior similitude à improbidade administrativa, que se passe a falar em infração (e não em crime) de responsabilidade.

“... não se aplicam à infração de responsabilidade, tecnicamente de natureza político-jurídica (constitucional-administrativa), as regras, institutos ou teorias que se encontram fora do âmbito jurídico correspondente (constitucional/administrativo), como, por exemplo, a matéria penal estrita ... Convém deixar claro nesse particular aspecto que não há correlação direta entre os ilícitos de responsabilidade e os crimes comuns, podendo existir coincidência entre crimes comuns e de responsabilidade, mas não dependência”. (“Infração (Crime) de Responsabilidade e Impeachment”. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, Ano 24, vol. 95, abril/junho, 2016, p. 74).

Resta importante notar que, ao enfrentar a natureza do processo para afastamento da Presidente da República, sustentando tratar-se de procedimento que confere maior liberdade aos julgadores, os autores ensinam que se deve ter em mente que os crimes de responsabilidade se equiparam à improbidade administrativa, sendo frequentes as alusões à moralidade.

Nesse sentido, Dircêo Torrecillas Ramos, ao destrinçar a íntima relação entre os crimes de responsabilidade e a improbidade administrativa, aduz que o princípio da MORALIDADE:

“Exige conduta de acordo com os padrões éticos, comportamento transparente, verdade nas palavras e ações, lealdade, boa-fé, honestidade ou probidade no uso de recursos patrimoniais, financeiros e obediência aos princípios da Administração Pública. Decorre a inseparabilidade da probidade em relação à moralidade” (“Impeachment: Sustentação do Processo e Perda do Mandato Parlamentar”. In: *Impeachment: Instrumento da Democracia*, p. 235).

Resgatar tal aspecto se revela essencial, pois, contrariamente ao presumido pela defesa, o parecer exarado pelo Procurador da República Ivan Marx, no âmbito penal, não exculpa a denunciada.

Muito ao contrário, ao dizer que as operações realizadas com os Bancos Públicos tiveram o fim de maquiar as contas públicas, configurando improbidade administrativa, o membro do *Parquet* corroborou a acusação. Afinal, desde o princípio, os denunciantes aduzem que as operações constituíram fraude e foram perpetradas para enganar a população. Não é excessivo lembrar que, enquanto o Banco Central e o Tesouro Nacional não contabilizavam os débitos, as instituições financeiras

lançavam os créditos, deixando evidente a relação de mútuo havida e a vontade deliberada do Governo Central de esconder os fatos.

Pois bem, apesar de a Constituição Federal conferir aos Senadores, juízes da causa, plenos poderes para analisar todas as imputações feitas na denúncia e, até mesmo, os graves fatos que a sucederam, os ora denunciantes cingem este libelo aos estritos termos do Relatório aprovado pelo Pleno do Senado Federal, no dia 09 de agosto próximo passado.

Desse modo, nesta oportunidade, atribui-se a denunciada os seguintes crimes de responsabilidade, com sua respectiva classificação jurídica:

Crimes capitulados no Artigo 85, inciso VI, da Constituição Federal, no Artigo 10, item 4 e artigo 11, item 2, da Lei 1.079/50, haja vista a abertura de créditos suplementares sem a autorização do Congresso Nacional; e

Crimes capitulados no Artigo 85, incisos VI e VII, da Constituição Federal, no Artigo 10, itens 6 e 7, bem como no Artigo 11, item 3 da Lei 1.079/50, haja vista ter tomado empréstimos junto à Instituição Financeira, controlada pela União, deixando de contabilizar os débitos, iludindo, por conseguinte, os investidores internos, externos e a população como um todo.

Com o fim de afastar quaisquer dúvidas relativamente ao acatamento do relatório aprovado, toma-se a liberdade de transcrevê-lo, justamente na parte em que especifica as imputações, conforme segue:

“São estas, portanto, as condutas típicas, previstas como crimes de responsabilidade na Lei no 1.079, de 1950, pelas quais a Presidente da República deve ser julgada pelo Plenário do Senado Federal:

a) Pela abertura de créditos suplementares sem a autorização do Congresso Nacional:

Art. 10, item 4: infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária;

Art. 11, item 2: abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais.

b) Pela realização de operações de crédito com instituição financeira controlada pela União (“pedaladas fiscais”):

Art. 10, item 6: ordenar ou autorizar a abertura de crédito com inobservância de prescrição legal;

Art. 10, item 7: deixar de promover ou de ordenar na forma da lei a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

Art. 11, item 3: contrair empréstimo ou efetuar operação de crédito sem autorização legal.” (trecho extraído das fls. 276 do relatório aprovado).

Acerca das imputações, importante destacar que estão intimamente interligadas, uma vez que a não contabilização dos valores tomados dos bancos públicos comprometeu seriamente o próprio cálculo da meta de superávit primário. Isso importa dizer que até mesmo a meta vigente, que fora desrespeitada, havia sido fraudada.

A relação entre os dois conjuntos de crimes se verifica, igualmente, no fato de um dos decretos editados sem a autorização do Congresso Nacional ter servido de fonte para o pagamento das chamadas pedaladas fiscais. Aliás, o pagamento das pedaladas foi operacionalizado de maneira completamente irregular.



A esse respeito, deve-se recordar que, não tivesse a acusação referente ao Petrolão sido alijada do processo, poder-se-ia mostrar que o saque à Petrobrás, antigo orgulho nacional, também se vincula aos crimes de que ora se trata. Uma das evidências é o fato de o BNDES, por meio do PSI, Programa em que ocorreram as mais elevadas pedaladas, ter injetado dinheiro público na Petrobrás, para que pudesse, continuamente, ser sangrada pelos algozes do povo brasileiro. Vale lembrar que muitos dos agentes presos e até condenados, no âmbito da Operação Lavajato, são intimamente ligados ao Partido dos Trabalhadores, sigla da Presidente da República.

O conjunto probatório, formado pela prova documental, testemunhal e pericial, é contundente. Não fosse, três gerações, representadas pelos denunciantes, não teriam se unido para defender a ordem jurídica do país.

Com fulcro nesse conjunto probatório, bem como no processo detalhado e garantista em que as provas foram colhidas, os denunciantes reiteram o pleito de que a denunciada seja submetida a julgamento perante o Plenário do Senado Federal, sendo, ao final, condenada à perda definitiva de seu mandato; e à inabilitação para exercer cargo público, pelo prazo de oito anos, nos termos do artigo 52, parágrafo único, da Constituição Federal.

Muito embora a prova já realizada seja suficiente para que se torne definitivo o afastamento da denunciada, a fim de possibilitar que os Senadores, que não integraram a Comissão Especial, tenham contato com as principais testemunhas do feito, arrolam-se:



- 1- **Júlio Marcelo de Oliveira, Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;**
- 2- **Antônio Carlos Costa D' Ávila Carvalho, Auditor Federal de Contas de Controle Externo do Tribunal de Contas da União;**
- 3- **Leonardo Rodrigues Albernaz, Auditor Federal de Controle Externo da Secretaria de Macroavaliação Governamental do Tribunal de Contas da União.**

Além da regular notificação das testemunhas acima, solicita-se que Vossa Excelência autorize a transmissão de um depoimento do primeiro denunciante, Hélio Bicudo, em Plenário, seja na fase da oitiva das testemunhas de acusação, seja no momento das sustentações orais.

Em razão de problemas de saúde, Hélio Bicudo, que já completou 94 anos, não pode viajar para Brasília. No entanto, gostaria muito de, oficialmente, falar aos Senhores Senadores, ainda que em depoimento gravado.

Nesses termos,

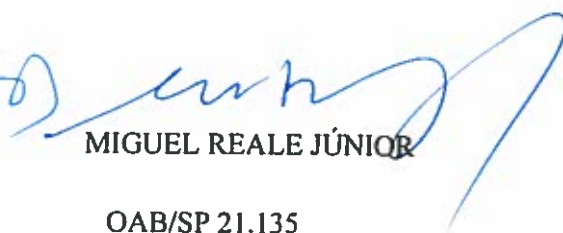
Pedem deferimento.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.



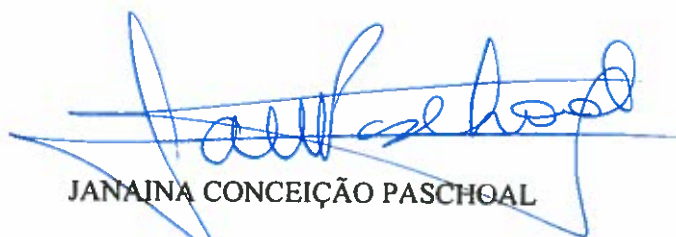
HÉLIO PEREIRA BICUDO

OAB/SP 21.135



MIGUEL REALE JÚNIOR

OAB/SP 21.135



JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL

OAB/SP 146.103